

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

**O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E
SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015**

**THE JUDGE IN CRIMINAL PROCEDURE: HERMENEUTICS, PARTICIPATION,
AND THE OVERCOMING OF THE INQUISITORIAL MODEL THROUGH THE
BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015**

**Arthur Ricardo Silva Travaglia
Elve Miguel Cenci
Felipe Hiroaki Ikeda**

Resumo

O presente artigo propõe uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial penal, demonstrando como práticas autoritárias e decisões monológicas ainda comprometem o contraditório substancial. Com base na Teoria da Ação Comunicativa de Habermas e na Teoria da Argumentação Jurídica de Alexy, o texto defende uma reconfiguração discursiva do processo penal, em que o juiz atue como garantidor da racionalidade argumentativa, da escuta qualificada e da legitimidade democrática das decisões. Ao final, propõe-se que a sentença penal seja compreendida não como ato de imposição, mas como produto de um processo dialógico, fundado na cooperação hermenêutica e na justificação pública.

Palavras-chave: Juiz penal, Hermenêutica, Contraditório substancial, Racionalidade comunicativa, Modelo inquisitório

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a critical reinterpretation of the role of the judge in Brazilian criminal procedure in light of contemporary hermeneutics and the cooperative paradigms introduced

imposition, but as the product of a dialogical process grounded in hermeneutic cooperation and public justification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal judge, Hermeneutics, Substantive adversarial proceedings, Communicative rationality, Inquisitorial model

INTRODUÇÃO

O papel do juiz no processo penal brasileiro tem sido alvo de intensos debates, especialmente diante da necessidade de superação do modelo inquisitório que, embora não seja o expressamente adotado pelo Código de Processo Penal, ainda se faz presente na prática e na estrutura do sistema de justiça criminal. A persistência de um paradigma marcado pela concentração de poderes, fragilidade do contraditório e linguagem autoritária desafia os avanços normativos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil de 2015.

Mais do que uma reforma procedimental no campo cível, o CPC/2015 representou uma verdadeira alteração paradigmática, ao trazer o princípio da cooperação como fundamento normativo da atuação processual. Esse novo modelo rompe com a lógica adversarial e verticalizada que historicamente caracterizou o processo brasileiro, impondo aos sujeitos processuais – incluindo o juiz – um dever recíproco de colaboração, diálogo e construção conjunta da decisão. A cooperação, como vetor hermenêutico, extrapola os limites do processo civil e irradia-se sobre toda a estrutura da jurisdição, oferecendo parâmetros mais democráticos e racionais também para a esfera penal.

Nesse contexto, repensar o papel do juiz não significa negar sua autoridade, mas redefinir seu lugar como agente dialógico, comprometido com a escuta, a racionalidade argumentativa e a legitimidade discursiva das decisões. O processo deixa de ser um mero instrumento de imposição estatal e passa a ser concebido como espaço de argumentação, escuta e construção coletiva da verdade processual.

Este artigo se propõe a examinar, à luz da hermenêutica jurídica, da teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas e da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy, como o CPC/2015 contribui para reconstruir o modelo de atuação judicial no processo penal. Parte-se da crítica ao modelo inquisitório ainda vigente, passando pela incorporação dos princípios cooperativos e culminando na defesa de uma fundamentação judicial orientada por pretensões de validade, racionalidade intersubjetiva e abertura ao contraditório substancial.

Ao fim, busca-se demonstrar que a superação do modelo inquisitório não será obtida apenas por reformas legislativas, mas exige uma transformação cultural profunda, especialmente no modo como os magistrados compreendem sua função e exercem sua autoridade no ambiente processual.

O problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida os paradigmas cooperativos e hermenêuticos introduzidos pelo Código de Processo

Civil de 2015 podem contribuir para a superação da lógica inquisitória ainda persistente no processo penal brasileiro.

Parte-se da hipótese de que a incorporação de deveres de fundamentação racional, cooperação processual e participação discursiva possui potencial para redefinir o papel do magistrado criminal, deslocando-o de uma posição autoritária e centralizadora para uma atuação comprometida com a legitimidade democrática da jurisdição penal.

Para tanto, utiliza-se metodologia dedutiva, mediante revisão bibliográfica, análise normativa e exame jurisprudencial, a partir de uma abordagem hermenêutico-crítica fundamentada especialmente nas contribuições teóricas de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Hans-Georg Gadamer e da doutrina processual contemporânea.

1 O JUIZ NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: RAÍZES INQUISITÓRIAS E CRÍTICA HERMENÊUTICA

O processo penal brasileiro ainda carrega, de maneira estrutural, os traços de um modelo inquisitório cuja origem remonta ao direito canônico medieval. Nesse modelo, o juiz concentrava as três principais funções: a de investigar, de acusar, e de julgar. Portanto, ele assumia uma posição de poder absoluto sobre o sujeito processado. A verdade era entendida como algo a ser extraído do acusado, muitas vezes por meios violentos, como as torturas, e o processo servia como instrumento de submissão à autoridade e à moral estabelecida.

Esse paradigma autoritário, marcado pela hierarquização das funções processuais e pela ausência de contraditório efetivo, teve influência duradoura nos sistemas jurídico-penais da tradição romano-germânica, inclusive no Brasil. Mesmo com a introdução do Código de Processo Penal de 1941 e posteriores reformas, a estrutura inquisitória persistiu em práticas e mentalidades, especialmente na figura de um juiz centralizador e distante das partes.

A crítica ao modelo inquisitório não se resume à sua origem histórica. Ela se projeta no presente, sobretudo quando se constata que, ainda hoje, juízes penais acumulam prerrogativas que comprometem a paridade de armas, como o controle da investigação e a homologação acrítica de prisões cautelares e denúncias frágeis. O legado inquisitório não está apenas nas normas, mas também na cultura judicial.

A persistência de estruturas inquisitórias no processo penal brasileiro também foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6298, ocasião em que a Corte reconheceu a constitucionalidade do juiz das garantias como instrumento voltado ao fortalecimento da imparcialidade judicial e da estrutura acusatória do processo penal. O

precedente parte da premissa de que a concentração das funções investigatórias e decisórias em um único magistrado pode comprometer a equidistância necessária ao exercício da jurisdição penal, sobretudo em razão da chamada contaminação cognitiva decorrente do contato prévio com os elementos informativos da investigação. A decisão do STF evidencia, portanto, a necessidade de ruptura com práticas estruturais típicas do modelo inquisitório, reforçando a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar como exigência do Estado Democrático de Direito.

Tanto é que, embora grande parte da doutrina entenda que o sistema processual penal brasileiro é acusatório, com fundamento, é claro, no artigo 3ºA do Código de Processo Penal¹, há autores que defendem que o modelo brasileiro é, em sua essência, o inquisitivo:

“o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz”. (LOPES JR, 2016, p. 47)

Em verdade, o acúmulo de funções investigativas e decisórias pelo magistrado, a interferência na produção da prova (inclusive quanto à sua iniciativa – como por exemplo, a oitiva de testemunhas do juízo, como expressamente autorizado pelo artigo 209 do Código de Processo Penal) e a homologação apressada de medidas cautelares sem o devido contraditório são sintomas de uma cultura inquisitória persistente.

A figura tradicional do juiz no processo penal brasileiro corresponde à imagem de um sujeito imparcial, neutro e distante, uma espécie de “árbitro dos fatos” cuja atuação se limitaria à verificação da prova apresentada pelas partes. É o que Montesquieu (1996, p. 175) chama de juiz *la bouche de la loi* (a boca da lei), que apenas julgaria conforme mera subsunção do fato à norma.

Contudo, essa imagem vem sendo radicalmente questionada por uma hermenêutica jurídica que recusa a possibilidade de uma neutralidade absoluta no ato de interpretar e decidir.

O juiz jamais atua de forma neutra ou descolada da linguagem. Sendo ele um ser humano, sua atuação é sempre situada e influenciada por valores culturais, familiares, de formação e também por suas próprias experiências sociais. A pretensão de neutralidade acaba

¹ Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

funcionando, nesse cenário, como um véu ideológico que oculta a natureza ativa e política do ato de julgar.

Sobre a pessoa do juiz e ao afirmar que dogmática jurídica tradicional falhou ao retirar o caráter humanizado do ato de julgar, Luís Alberto Barroso (2004), citando Maria Coeli Nobre da Silva, afirma que “não será possível libertá-lo do seu próprio inconsciente, de seus registros mais primitivos. Não há como idealizar um intérprete sem memória e sem desejos. Em sentido pleno, não há neutralidade possível”.

Essa nova concepção exige reconhecer que o juiz possui valores, experiências e posicionamentos próprios — o que não o torna parcial, mas humano. A imparcialidade, nesse contexto, não se confunde com neutralidade: está ancorada na independência interna e externa do magistrado, e não na negação de sua subjetividade.

Além de tudo isso, sabe-se que não é possível ao legislador, para auxiliar o julgador, prever todas as situações da vida que podem ocorrer. João Batista Villela (1997, p. 80) assevera:

Em sua crônica obstinação de navegar na contracorrente da história, o Brasil insiste em impor normas para tudo, quando a consciência dos novos tempos e a superação de paradigmas positivistas apontam para a desregulamentação. A bulimia normativa constitui um dos traços mais persistentes e autoritários de nossa cultura: legisla-se sempre, e, cada vez mais, sobre o imaginável e o inimaginável, como se a regra do Estado apusesse aos assuntos uma espécie de selo de qualidade.

Na perspectiva contemporânea da hermenêutica jurídica, especialmente nos chamados *hard cases* — situações em que o ordenamento jurídico não fornece uma resposta clara e específica —, a norma jurídica deixa de ser entendida como simples reflexo do texto legal. Ela passa a ser construída na relação entre linguagem, fato e valor. Nesses casos, o julgador exerce papel ativo na conformação do direito, o que evidencia a porosidade entre jurisdição e legislação, e entre direito e política, conforme reconhece Barroso (2015, p. 23).

Na realidade jurídica atual, interpretar não significa apenas decodificar o texto legal e aplicar mecanicamente a norma ao caso concreto. O papel do intérprete vai além da repetição literal do que está escrito. Trata-se de reconstruir o sentido do texto normativo à luz de novas experiências e expectativas, produzindo uma compreensão renovada e situada do seu conteúdo, conforme a perspectiva apresentada por Gadamer (2000, p. 141).

A partir dessas premissas, a atuação judicial precisa ser compreendida como um exercício de linguagem situado. O juiz não é um simples técnico que interpreta a norma conforme sua literalidade, mas um sujeito histórico inserido em uma rede de significados que

atravessam o texto jurídico. Sua atuação deve ser guiada por critérios de coerência, integridade e abertura ao contraditório.

Especificamente quanto ao processo penal, importante frisar que há uma exigência natural de fundamentação especialmente rigorosa, uma vez que lida com restrições a direitos fundamentais, como a liberdade. Em um processo penal democrático, a jurisdição (e a própria forma de atuação do juiz) serve como limite ao poder punitivo, de maneira a obstaculizar práticas autoritárias.

Neste sentido, é fundamental compreender que a linguagem do processo penal pode tanto servir à emancipação quanto à opressão. A forma como os argumentos são acolhidos ou ignorados, os termos utilizados para descrever condutas e o próprio estilo da fundamentação judicial influenciam diretamente o grau de acesso à justiça e a qualidade democrática da jurisdição.

A crítica hermenêutica, portanto, propõe uma reconstrução do papel do juiz penal como agente de comunicação e não como operador técnico neutro. Trata-se de assumir a condição de sujeito responsável pela criação de sentido no processo e de garantir que essa criação ocorra de forma transparente, dialógica e comprometida com os direitos fundamentais.

Assim, a verdadeira superação do modelo inquisitório no Brasil depende de uma reconfiguração profunda da cultura judicial. Não basta alterar dispositivos legais; não basta dispor expressamente que o sistema processual penal é o acusatório; é preciso reformular a formação dos magistrados, incorporar práticas interpretativas participativas e promover uma linguagem processual mais acessível, honesta e democrática.

2 A HERMENÊUTICA DO CPC/2015 E O NOVO PAPEL DO JUIZ: COOPERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Num primeiro instante, pode parecer estranho tratar sobre o processo penal e, na sequência, falar a respeito de hermenêutica no Código de Processo Civil de 2015 e a sua influência para o novo papel do Juiz, inclusive nos casos criminais.

Antes de aprofundar no tema do presente capítulo, importante destacar que não é anormal a aplicação de regras estabelecidas no Código de Processo Civil em casos criminais ou até de outras esferas, como eleitorais. Isso se dá por meio de uma das formas de integração do direito, que é a analogia, no caso de existência de lacunas normativas.

Inclusive, os próprios tribunais superiores já aplicaram normas processuais civis em casos penais. Cite-se um exemplo:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME CONTRA A VIDA E CONEXO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA NA FASE DO ART. 442 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JUNTADA DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA EM DESFAVOR DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DOS DOCUMENTOS PARA O DESLINDE DO CRIME QUE SERÁ LEVADO A JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA MANTIDO.

[...]

PLEITO DE GRAVAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA PELOS ADVOGADO DOS CORRIGENTES. FEITO QUE NÃO CORRE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. **INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 367, §§ 5º E 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** POSSIBILIDADE DE AS PARTES, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, GRAVAREM AS AUDIÊNCIAS INTEGRALMENTE EM IMAGEM E ÁUDIO, POR MEIO DIGITAL OU ANALÓGICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVAS PARA QUE SEJAM PRESERVADAS AS IMAGENS DOS JURADOS E OS ATOS SIGILOSOS. INSURGÊNCIA DEFERIDA.

Não havendo regulamentação específica no Código de Processo Penal sobre a possibilidade de as partes promoverem a gravação audiovisual dos atos processuais, possível a interpretação por analogia da regra contida no art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC, com o intuito de assegurar os princípio da publicidade e da ampla defesa, especialmente da plenitude de defesa, desde que observadas as ressalvas necessárias ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

(TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5032493-96.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 27-07-2023) (grifos nossos)

No mesmo sentido já houve decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA *Habeas corpus*. **Processual penal. Crime de desobediência** a ordem ou instrução da Justiça Eleitoral. Artigo 347 do Código Eleitoral. Alegada falta de justa causa por atipicidade do fato. Pedido de trancamento da ação penal. Excepcionalidade da medida. Precedentes. Tema não analisado pela Corte Eleitoral. Inadmissível supressão de instância caracterizada. Inexistência de impedimento para que o Supremo Tribunal Federal analise a questão *ex officio*. Precedentes. Flagrante ilegalidade evidenciada de plano. **Gravação audiovisual dos depoimentos prestados em audiências de instrução e julgamento. Admissibilidade conferida às partes, independentemente de autorização judicial, pelo art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC. Existência de lacuna normativa do Código Eleitoral. Aplicação analógica do regramento contido no Codex Processual Civil. Possibilidade.** Precedentes. *Habeas corpus* concedido de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25.2018.6.19.0098, por falta de justa causa. [...] 5. **Verifica-se, no caso, omissão do Código Eleitoral**

a respeito da possibilidade de gravação em imagem e/ou áudio das audiências de instrução e julgamento. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 367, §§ 5º e 6º, confere às partes, independentemente de autorização judicial, o direito de gravar as audiências integralmente em imagem e em áudio, por meio digital ou analógico. 6. É admissível, como forma de integração do direito, a aplicação analógica do regramento contido no novo Código de Processo Civil, ante a existência de lacuna normativa do Código Eleitoral. 7. O Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, já se pronunciou no sentido de que “[a] analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa” (Rcl nº 23.045-ED-AgR/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 11/3/20). 8. É juridicamente plausível a pretensão da defesa, mormente se levada em conta a demonstração, pelo que se tem nos autos, de que não houve tentativa de divulgação da audiência fora dos autos, bem como o fato de as gravações terem sido juntadas no bojo da persecução penal como meio exclusivo de garantir a ampla defesa do paciente, a indicar, salvo melhor juízo, a atipicidade da conduta praticada. 9. É firme a jurisprudência consagrada pelo STF no sentido de ser cabível a concessão de *habeas corpus* com a finalidade de trancamento de ação penal em curso na qual esteja comprovada, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 10. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para se determinar o trancamento da ação penal nº 0000007- 25.2018.6.19.0098, por falta de justa causa.

(HC 193515, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2021 PUBLIC 22-06-2021) (grifos nossos)

Nos casos acima especificados, houve pedido para gravação de atos judiciais em processos criminais, sendo um caso em que houve requerimento de autorização para gravação de um júri; e outro para registros em uma audiência em que o paciente respondia determinado crime eleitoral. Os tribunais (Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Supremo Tribunal de Federal, respectivamente) entenderam que, apesar do Código de Processo Penal não prever, expressamente, a possibilidade de gravação dos atos, é possível a aplicação do artigo 367, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil², como forma de integração do Direito.

Como demonstrado nos exemplos anteriores, a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil em sede penal não é apenas possível, como também necessária para assegurar a coerência do sistema jurídico. Isso porque a Constituição de 1988 promoveu uma reconfiguração da estrutura normativa, estabelecendo um sistema de direitos fundamentais que deve informar todo o ordenamento jurídico. Assim, os princípios constitucionais irradiam-se por todos os ramos do direito, inclusive o penal e o processual penal.

² § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 representou uma mudança significativa na forma de compreender e praticar o processo civil no Brasil. Rompendo com a tradição adversarial herdada de modelos privatistas e influenciada por concepções formalistas, o novo diploma legal propõe uma visão mais ampla e funcional do processo, centrada na realização substancial da justiça e na efetividade da tutela jurisdicional. O processo, agora, não se limita a ser um mero instrumento de solução de conflitos, mas também um espaço normativamente orientado para o diálogo, a boa-fé e a colaboração entre os sujeitos envolvidos.

A superação da lógica meramente contenciosa é um dos traços mais evidentes dessa nova perspectiva. O processo deixa de ser concebido como uma arena de confronto entre partes antagônicas e passa a ser reconhecido como um ambiente institucional de construção conjunta da solução jurídica, onde a atuação cooperativa entre juiz, partes e auxiliares do juízo é fundamental. Essa mudança não se dá apenas por meio de doutrinas, como já havia antes, mas agora encontra respaldo expresso nos dispositivos legais do Código de Processo Civil de 2015, em especial nos artigos 5º e 6º.

Nesse contexto, o CPC/2015 não deve ser visto como um corpo normativo estanque e limitado ao processo civil, mas como um instrumento hermenêutico capaz de influenciar e qualificar o processo penal. Os princípios da cooperação, da boa-fé, da motivação adequada e da racionalidade argumentativa assumem centralidade e exigem um novo comportamento por parte dos magistrados, mais comprometido com a abertura ao contraditório e à construção coletiva das decisões.

Apesar da evolução normativa do CPC, ainda se observa, na prática forense criminal, diversas condutas judiciais que caminham na contramão do modelo cooperativo. Um exemplo recorrente é a decretação de prisão preventiva com base em fundamentações genéricas ou abstratas, como a garantia da ordem pública (artigo 312, CPP), sem qualquer relação concreta e aprofundada com os elementos do caso. Tal prática afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, e o art. 489, §1º, do CPC/2015, por não apresentar fundamentação idônea e específica.

Outro exemplo é o recebimento praticamente automático da denúncia³ sem exame mínimo de sua viabilidade, o que transfere para o processo judicial a chancela acrítica da investigação, frequentemente convertendo o juiz em mero validador das decisões do Ministério Público e da polícia, ferindo o princípio da imparcialidade judicial.

Também é possível destacar situações em que o juiz restringe o acesso da defesa à prova acusatória ou nega, sem justificativa, requerimentos relevantes como a produção de prova

³ Na prática forense brasileira, observa-se elevado índice de recebimento das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, muitas vezes mediante fundamentações sintéticas e padronizadas.

pericial ou o acesso à cadeia de custódia de elementos probatórios. Essas decisões comprometem o contraditório substancial e fragilizam a paridade de armas.

Não menos grave é a produção probatória de ofício, especialmente quando o magistrado ouve testemunhas não arroladas por nenhuma das partes, com base no art. 209 do CPP, sem justificar devidamente a pertinência da medida. Esse tipo de intervenção reforça o papel ativo do juiz na busca da verdade, típica da lógica inquisitorial.

Por fim, a condução autoritária das audiências, com cerceamento de fala da defesa, interrupções reiteradas ou desprezo pelos argumentos trazidos nos memoriais, revelam uma cultura judicial avessa ao diálogo. Tais práticas reiteradas demonstram que o processo penal brasileiro ainda convive com um *ethos* inquisitivo que precisa ser enfrentado não apenas com reformas legislativas, mas, sobretudo, com transformação cultural.

O art. 6º do CPC/2015⁴ consagra expressamente o dever de cooperação entre juiz, partes e demais sujeitos do processo, determinando que todos devem colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Esse princípio, de inspiração constitucional, impõe ao juiz uma postura dialógica, afastando a lógica verticalizada que historicamente marcou o processo penal de feição inquisitorial.

Este modelo cooperativo, na visão de Fredie Didier Jr. (2015, p. 125), é o mais adequado para uma democracia, uma vez que ele contribui para uma construção de um processo democrático, afastando qualquer protagonismo (do julgador, principalmente) de forma a se estruturar em um modelo constitucional de processo. Para o autor, esse modelo impõe um agir processual orientado pela ética do diálogo, da colaboração e da construção mútua do resultado do processo, afastando-se da lógica de competição e dominação que marca os modelos autoritários.

Didier (2015, p. 125/126) sustenta, também, que esse modelo cooperativo traz deveres de conduta para as partes e para órgão jurisdicional. Sobre o juiz, afirma o doutrinador:

Assume uma “dupla posição”: mostra-se paritário na condução do processo, no diálogo processual, e assimétrico no momento da decisão; não conduz o processo ignorando ou minimizando o papel das partes na divisão do trabalho, mas, sim, em posição paritária, com diálogo e equilíbrio. A cooperação, corretamente compreendida, em vez de determinar apenas que as partes - cada uma para si - discutam a gestão adequada do processo pelo juiz, faz com que essas dele participem.

No entanto, não há paridade no momento da decisão; as partes não decidem com o juiz; trata-se de função que lhe é exclusiva. Pode-se dizer que a decisão

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

judicial é fruto da atividade processual em cooperação, é resultado das discussões travadas ao longo de todo o arco do procedimento; a atividade cognitiva é compartilhada, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional, e não pode ser minimizado.

Outro ponto de destaque é o art. 489, §1º, do CPC/2015⁵, que redefine os parâmetros de fundamentação das decisões judiciais. Ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedentes sem distingui-los ou a usar conceitos jurídicos indeterminados sem explicitação, por exemplo, o legislador passou a exigir do julgador uma justificação real e completa de sua decisão. Essa exigência visa garantir a previsibilidade, a transparência e o controle democrático do exercício da jurisdição.

Essa concepção de fundamentação reforça o compromisso do juiz com a racionalidade argumentativa, conforme a Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy (2001). Para o autor, toda decisão jurídica deve ser resultado de um processo discursivo racional, aberto ao contraditório e orientado por pretensões de validade — verdade, correção e veracidade. Nesse modelo, o juiz não decide com base em convicções pessoais, mas com base em razões que podem ser compartilhadas e controladas pelos participantes do discurso jurídico.

De tal modo, a fundamentação adequada deve responder diretamente aos argumentos relevantes apresentados pelas partes. A decisão que não enfrenta os fundamentos centrais da controvérsia pode ser eivada de nulidade.

A incorporação dessa lógica participativa ao processo penal representa um importante passo para a superação do modelo inquisitório. O juiz deixa de ser o “senhor do processo” para tornar-se um agente de diálogo, comprometido com a escuta ativa, com a justificação de suas decisões e com a construção coletiva da verdade processual. Isso não significa perda de autoridade, mas reconfiguração de seu exercício com base em princípios democráticos.

Além disso, a cooperação hermenêutica promovida pelo CPC/2015 exige que o juiz compreenda sua função como parte do discurso jurídico, e não como ente externo e neutro. O julgador participa da construção do sentido do processo, sendo responsável pela criação de significados que orientam a prática jurídica. Como assinala Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 165), o novo CPC impõe ao juiz o dever de respeitar a coerência e a integridade do direito, articulando suas decisões aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A hermenêutica do (não mais tão novo) Código de Processo Civil de 2015 oferece ferramentas valiosas para a reconstrução do papel do juiz no processo penal. A cooperação, a

⁵ § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

motivação reforçada, o contraditório substancial e a abertura dialógica são instrumentos que contribuem para a construção de uma jurisdição mais democrática, transparente e responsável. Ao adotar tais parâmetros, o juiz penal se afasta do modelo inquisitório e se aproxima de um paradigma participativo, em que o processo é espaço de argumentação, escuta e racionalidade compartilhada.

3 A TEORIA DO DISCURSO DE HABERMAS E A FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES PENAIIS

3.1 A ação comunicativa e os atos de fala no processo

A teoria da ação comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, representa um dos pilares da virada linguística no pensamento filosófico contemporâneo e encontra, no campo jurídico, profundas ressonâncias, especialmente no que tange à redefinição do papel do juiz e das estruturas do discurso no processo penal democrático.

Habermas propõe uma distinção fundamental entre dois modelos de racionalidade: a racionalidade instrumental ou estratégica, voltada à eficácia e ao controle técnico do mundo objetivo, e a racionalidade comunicativa, orientada pela busca do entendimento mútuo, mediado linguisticamente, no espaço da interação social. Essa distinção permite compreender o processo penal não apenas como um mecanismo de imputação e sanção, mas como um ambiente normativo de discurso, em que as decisões devem resultar de uma prática argumentativa dialógica.

Conforme destaca Clodomiro Bannwart Júnior (2013), ao analisar a obra de Habermas:

Enfim, Habermas amplia a noção de racionalidade, considerando-a em duplo sentido: a racionalidade instrumental e estratégica, que é aplicada à base material da sociedade, por um lado; e a racionalidade comunicativa, que é incorporada no nível da integração social, por outro. Os modelos de racionalidade são trasladados, ao lado das tipologias de ação, para as sociedades. Nesse sentido, a compreensão e a classificação das sociedades baseiam-se tanto no nível de produção quanto no nível de integração social (HELLER, 1997, p. 312). Essa duplicação se fez necessária, de acordo com Habermas, para não se incorrer na limitação imposta por Marx, ao reduzir a sociedade ao nível de sua base exclusivamente material.

[...]

Habermas dá destaque à complexidade da configuração das sociedades modernas, fazendo a exigência de um conceito igualmente complexo de racionalidade que dê conta das esferas da coordenação de ações, da integração social e da socialização.

Ao propor essa duplicação de racionalidades, Habermas oferece uma base teórica para criticar o modelo inquisitório de processo (penal), ainda marcado por práticas autoritárias e monológicas, onde a racionalidade predominante é a estratégica — focada na produção da prova e na eficiência da punição. O que se impõe, à luz da teoria habermasiana, é um deslocamento para uma racionalidade comunicativa, na qual a decisão judicial é resultado de um processo de justificação pública, aberto à crítica, à argumentação e ao contraditório substancial.

Nesse modelo, cada ato de fala praticado no processo – seja pela acusação, pela defesa ou pelo próprio magistrado – deve ser avaliado não apenas por seu conteúdo, mas pelas pretensões de validade que carrega: veracidade, correção normativa e sinceridade. Tais atos não são neutros, tampouco meramente formais, mas constituem o cerne do exercício democrático da jurisdição.

Habermas sustenta que o direito deve funcionar como um sistema de integração social baseado em normas cuja legitimidade deriva da participação dos destinatários nas condições de produção normativa. Essa ideia transposta ao processo penal exige que as decisões judiciais sejam formuladas em um ambiente discursivo estruturado, no qual as partes tenham igual oportunidade de influência, e o juiz atue não como um reproduzidor de normas, mas como um mediador da razão pública.

A superação do modelo de autoridade e da figura do juiz onisciente exige, portanto, o reconhecimento do processo penal como espaço de linguagem, escuta e argumentação mútua.

Essa reconceitualização do processo penal como um espaço de ação comunicativa e não mais como simples instrumento de poder estatal exige repensar profundamente o papel do juiz. Ao invés de ocupar um lugar de supremacia epistêmica e autoridade incontestável, o magistrado passa a ser concebido como parte do discurso, responsável por garantir condições ideais de fala a todos os participantes, inclusive a acusação e a defesa.

Essa exigência não é meramente retórica. Ela implica deveres concretos: assegurar o contraditório substancial, ouvir com equidade, justificar suas decisões com base em argumentos racionais acessíveis às partes e responder aos fundamentos relevantes apresentados nos autos. O processo penal, sob essa ótica, deixa de ser um espaço de silenciamento e se torna um campo de construção da verdade processual por meio do diálogo.

Essa postura ativa e escutante do juiz conecta-se diretamente ao princípio da legitimidade discursiva: uma decisão é legítima na medida em que resulta de um processo de deliberação aberta e inclusiva, em que os argumentos são confrontados sob condições equitativas de participação. A legitimidade, portanto, não se impõe, se constrói.

E é justamente nesse ponto que a Teoria da Argumentação Jurídica, desenvolvida por Robert Alexy, pode ser incorporada como desdobramento formal da proposta habermasiana. Se Habermas oferece as bases filosófico-comunicativas da racionalidade, Alexy organiza as normas e exigências formais desse processo no campo jurídico.

Para Alexy (2008, p. 275), o discurso jurídico é uma resposta racional à debilidade das regras do discurso prático geral. Ele afirma:

A necessidade de um discurso jurídico surge da debilidade das regras e formas do discurso prático geral, que definem um procedimento de decisão que, em numerosos casos, não leva a nenhum resultado e que, se leva a um resultado, não garante nenhuma segurança definitiva [...]. Dada essa situação e a necessidade de decidir, existente de fato, é racional (isto é, fundamentável num discurso prático) concordar com um procedimento que limite o campo do possível discursivamente de maneira mais racional possível. Exemplo de tal procedimento são as normas jurídicas (materiais e processuais) elaboradas mediante princípios da maioria e da representação.

Em outras palavras, para que uma decisão jurídica seja legítima, ela deve derivar de um discurso racionalmente controlável, no qual os argumentos são apresentados, debatidos e validados por meio de critérios compartilháveis. O juiz, nesse modelo, não decide por convicção pessoal ou autoridade, mas com base em razões que podem ser publicamente justificadas e criticadas.

Alexy, ao sistematizar os requisitos de uma decisão racional — como a justificabilidade intersubjetiva, a resposta aos argumentos relevantes e a obrigatoriedade da motivação concreta — fornece ao direito os instrumentos normativos para concretizar a ética discursiva proposta por Habermas.

Para comprovar a aplicabilidade da teoria da ação comunicativa em casos penais, basta refletir sobre o sistema estadunidense. Embora não seja diretamente aplicada como um modelo processual em si, o foco na comunicação como base para a interação social e a formação de consenso influencia a forma como a justiça é lá concebida e como os processos legais são conduzidos.

O sistema legal americano, embora formalmente baseado em regras e procedimentos, busca a resolução de conflitos através do diálogo e da busca por um entendimento comum. Nesse contexto, a teoria da ação comunicativa pode ser vista como um ideal regulador, onde a comunicação eficaz e o consenso são valorizados como ferramentas para a justiça e a legitimidade do processo.

Por mais que o sistema negocial dos Estados Unidos, utilizado em grande parte dos processos (criminais, cíveis e até outras searas) seja objeto de crítica doutrinária (MELO, 2019), fato é que, há anos, tem sido o modelo adotado, inclusive influenciando outros países a adotarem a mesma sistemática. Além disso, entre as suas vantagens, destaca-se a eliminação de julgamentos em razão do esvaziamento dos fóruns e ausência de inúmeras audiências, tramitação rápida dos processos, o que também gera, por consequência, uma economia de recursos e, é claro, saber que o caso foi julgado com a participação efetiva dos atores processuais, inclusive o autor do crime que resultou naquele processo penal.

Assim, o julgador, em um processo penal, que se comprometer com os valores democráticos e com a função garantista da jurisdição, não pode mais se contentar com decisões formalmente válidas, mas argumentativamente frágeis. O devido processo legal, portanto, exige do julgador coerência, integridade argumentativa e disposição dialógica real.

3.2 As Pretensões de Validade e o Contraditório Substancial como Fundamento do Processo Dialógico

Na Teoria da Ação Comunicativa, Habermas sustenta que toda comunicação orientada ao entendimento se ancora em três pretensões de validade: verdade (relativa aos fatos do mundo objetivo), veracidade (relativa à sinceridade do falante em relação ao mundo subjetivo) e correção normativa (relativa à legitimidade das normas que regulam o mundo social). Cada ato de fala, especialmente no ambiente processual, carrega essas três dimensões e só pode ser considerado legítimo se for passível de defesa racional frente aos participantes do discurso (SOARES, 2023, p. 23).

No campo jurídico, especificamente na seara processual penal, essas pretensões assumem papel crucial. A verdade se refere à correspondência entre as provas produzidas e os fatos imputados. A veracidade, por sua vez, significa a honestidade das partes e do juiz na exposição de seus argumentos, intenções, interpretações, pedidos etc. Por fim, a correção se relaciona com a compatibilidade da decisão com os princípios constitucionais e legislação infraconstitucional.

O contraditório, nessa perspectiva, deixa de ser um simples direito formal de “falar por último” ou “ser ouvido” no curso do processo. Passa a ser compreendido como contraditório substancial, ou seja, a real possibilidade de influência das partes sobre a formação da decisão judicial. Isso significa que o juiz, antes de decidir, deve dialogar com os fundamentos trazidos pelas partes, examinar os argumentos de forma efetiva e responder aos pontos relevantes com fundamentação densa, respeitando as pretensões de validade envolvidas.

Robert Alexy (2001, p. 218-219), descreve que o discurso jurídico deve estruturar-se em condições formais que garantam sua racionalidade. Ele enfatiza aspectos como a justificabilidade pública das decisões, a possibilidade de revisão e o controle intersubjetivo sobre as razões apresentadas. Tais condições permitem que as decisões judiciais sejam mais do que o exercício de autoridade: tornam-se atos discursivos passíveis de crítica, debate e reconstrução.

3.3 A Sentença Penal como Ato Hermenêutico, Comunicativo e Democrático

A sentença penal é, sem dúvida, o ápice da jurisdição criminal. Não se trata apenas de um pronunciamento técnico que declara culpabilidade ou absolvição: ela representa o momento máximo em que o Estado exerce seu poder de punir. Por isso mesmo, deve ser revestida das maiores garantias de legitimidade, racionalidade e justiça.

A reconstrução do papel do juiz penal passa necessariamente pela superação do modelo inquisitório, centrado na autoridade e na unidirecionalidade da linguagem. Em seu lugar, propõe-se um modelo hermenêutico-discursivo, no qual o julgador atua como agente de diálogo, comprometido com a escuta das partes e com a construção compartilhada da decisão.

Sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas, a sentença penal não pode ser compreendida como mero produto da racionalidade instrumental. Ela deve expressar a racionalidade comunicativa, resultado de uma interação entre os sujeitos processuais sob pretensões de validade que incluem a verdade (sobre os fatos), a veracidade (quanto às intenções) e a correção (em relação às normas e princípios aplicados).

A decisão judicial que não responde aos argumentos da defesa, que se limita a reproduzir narrativas acusatórias ou que ignora as nuances do caso concreto incorre em déficit de legitimidade. Ela falha não apenas em termos jurídicos, mas éticos e democráticos. Por isso, a sentença penal precisa ser dialogicamente construída, com justificativas públicas, consistentes e transparentes.

É nesse ponto que se torna evidente a relevância da Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy. As condições formais do discurso jurídico, conforme propostas pelo autor, oferecem um marco normativo para avaliar a qualidade da fundamentação da sentença. A exigência de que as decisões sejam justificadas racionalmente, com base em critérios compartilháveis, resguarda os direitos fundamentais e torna a jurisdição penal compatível com os valores de um Estado Democrático de Direito.

O Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer, em seu artigo 489, §1º, parâmetros mínimos de fundamentação, representa um avanço nesse sentido, o que pode ser

compartilhado também no processo penal, de forma a exigir, no julgar, fundamentação específica, dialógica e substancial, o que serve como obstáculo à arbitrariedade e à perpetuação de práticas inquisitivas.

A sentença penal, portanto, deve ser entendida como ato hermenêutico por excelência: ela interpreta os fatos à luz do direito, mas também reconstrói o próprio sentido da norma a partir do caso concreto. É, também, um ato comunicativo, na medida em que expressa publicamente os fundamentos de sua validade e se dirige não apenas às partes do processo, mas à sociedade como um todo.

Uma sentença penal compatível com a hermenêutica contemporânea, com o modelo cooperativo do CPC/2015 e com a teoria do discurso de Habermas é aquela que se fundamenta não na autoridade do julgador, mas na qualidade dos argumentos apresentados. É aquela que respeita o contraditório substancial, responde aos fundamentos relevantes das partes, reconhece a historicidade da linguagem jurídica e assume sua função política de limitar o poder de punir do Estado com responsabilidade, transparência e racionalidade.

CONCLUSÃO

A superação do modelo inquisitório no processo penal brasileiro depende menos de reformas pontuais e mais de uma mudança paradigmática na compreensão do papel do juiz e da linguagem processual. A adoção de uma hermenêutica compromissada com a democracia, com a dignidade da pessoa humana e com os princípios constitucionais impõe o abandono de práticas autoritárias e a construção de uma jurisdição efetivamente dialógica e cooperativa.

O Código de Processo Civil de 2015, embora voltado à esfera cível, contribui de forma decisiva para essa reconstrução, ao instituir a cooperação como dever fundamental entre os sujeitos processuais. Essa diretriz normativa, ao lado dos artigos 5º, 6º e 489, §1º, do CPC/2015, oferece bases objetivas para que o magistrado atue não mais distante das partes e de forma unilateral, mas como partícipe da construção do significado e da solução do caso concreto. Sua aplicação ao processo penal, como forma de integração pela analogia, tem o potencial de fazer com que todas as partes se sintam, verdadeiramente, como partícipes da própria decisão ao final proferida.

Nesse novo cenário, a figura do juiz é resignificada: abandona a lógica da dominação epistemológica e assume o compromisso com a escuta ativa, com o contraditório substancial e com a fundamentação racional das decisões. A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas fornece o alicerce filosófico dessa reconfiguração, ao apresentar o processo como espaço de

linguagem e interação voltado à busca de entendimento mútuo. Já a teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy aporta os critérios formais para que as decisões judiciais sejam legitimadas por sua racionalidade discursiva, e não por sua autoridade imposta.

Por fim, a sentença penal deve ser compreendida como um ato de linguagem comprometido com as pretensões de verdade, veracidade e correção. A sua legitimidade não se extrai da forma, mas da justificação pública, coerente e responsiva frente aos argumentos apresentados pelas partes.

Portanto, mais do que aplicar normas, o juiz penal democrático deve construir sentidos com base no diálogo, respeitar a alteridade, assumir sua humanidade e compreender que a autoridade judicial só se justifica em um ambiente processual fundado na razão pública. Somente assim será possível concretizar um processo penal verdadeiramente acusatório, participativo e compatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica** (tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva). São Paulo: Landy Livraria Editora, 2001.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.165. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. **Perspectiva evolucionária na teoria social crítica de Habermas**. Revista Trans/Form/ação, v. 36, n.1, 2013.

BARROSO, Luís Alberto. Apud SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Op. cit. p. 10-11.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o Governo da Maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 09 de julho. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/05/2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 193.515**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em 12/05/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10/07/2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Correição Parcial Criminal n. 5032493-96.2023.8.24.0000**. Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 27/07/2023. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 10/07/2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. In: ALMEIDA, Custódio Luíz Silva de. **Hermenêutica filosófica: nas trilhas de Hans-Georg Gadamer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua/>. Acesso em: 10 de julho.2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **Hermenêutica e Interpretação Jurídica** - 5ª Edição 2023. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.23. ISBN 9786555598797. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598797/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

VILLELA, João Baptista. Família Hoje. In: BARRETTO, Vicente (org.). **A Nova Família: Problemas e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.